



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 532 /03

SESSÃO DE 15/09/2003

2ª CÂMARA

PROC.: 1/1649/99 AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/199906778

RECORRENTE: TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO AS NOTAS FISCAIS REFERENTES AS AQUISIÇÕES. Autuação Improcedente, uma vez que restou provado através de trabalho pericial que as notas fiscais estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, fato que descaracteriza o ilícito apontado na inicial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, para decidir pela Improcedência da autuação. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de deixar de escriturar as notas fiscais discriminadas nas informações complementares ao auto de infração, referente ao mês de fevereiro de 1999, no montante de R\$ 453.639,90 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Indicado como infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, g, do referido decreto.

Nas informações complementares, o agente fiscal enumera as notas fiscais que ensejaram a presente autuação, a saber: NF1 n°s 4159 a 4207 (fls. 03/03v).

As formalidades pertinentes ao lançamento foram cumpridas, conforme documentos de fls. 04 a 06 dos autos.

O contribuinte apresentou suas razões de defesa, conforme documento de fls. 11 a 11 dos autos.

O processo foi encaminhado à CEPED, visando verificar se a autuada possui escrita contábil (fls. 22).

Em laudo pericial de fls. 23/24, foi informado que o contribuinte não possui escrita contábil. No entanto, o nobre perito verificou que as notas fiscais objeto da autuação estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Acrescentou ainda que referido livro não apresentava autenticação da SEFAZ/Ce nem da JUCEC.

O processo foi julgado Procedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 108/ 112.

O contribuinte ingressou nos autos informando que as notas fiscais estavam regularmente escrituradas no Livro registro de Entradas de Mercadorias e na Contabilidade, razão pela qual pugna pela improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária lançou as fls. 134/135, parecer pugnando pela improcedência da autuação face a escrituração das notas fiscais nos livros fiscais respectivos.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer (fls. 136)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias das notas fiscais de relativas às aquisições efetuadas no mês de fevereiro de 1999, no montante de R\$ 453.639,90 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Tendo que a acusação fiscal era a falta de registro das notas fiscais de entradas no livro próprio, creio que a apresentação de cópias do referido livro no qual se constata a escrituração de referidas notas fiscais faz cair por terra acusação.

Ademais, o agente fiscais não foi diligente no sentido de inutilizar a última página em branco do referido, pois somente dessa forma impediria que o contribuinte efetuasse o registro das sempre citadas notas fiscais.

Assim, como não há nenhuma maneira de se saber se a escrituração ocorreu antes ou depois da autuação, há que se aplicar na presente hipótese o artigo 112, II, do CTN, que consagra o princípio *In dubio pro reo*, e decidir pela improcedência.

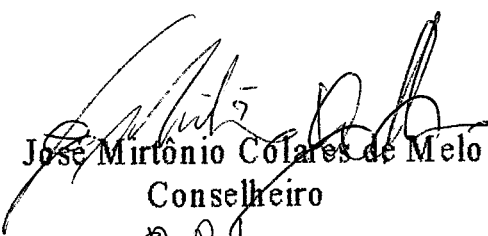
Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e decidir pela improcedência da autuação.


É o voto.

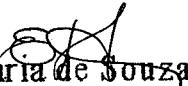
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

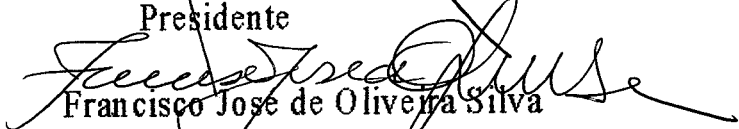

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

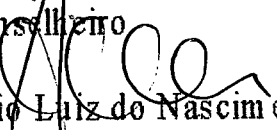

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

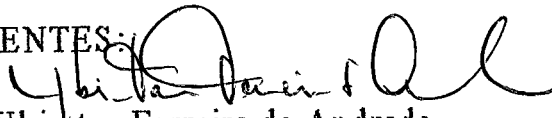

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário